

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 189/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 033/2025

Procedência: Departamento de Licitação e Compras

Data: 09/09/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 033/2025. Recurso Administrativo. Alegação de irregularidade na habitação da empresa escolhida. Observância da vinculação ao edital. Valor legal do Livro Diário. Princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Alegação de inexecuibilidade. Recurso conhecido e não provido

1.0 DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas FUNERÁRIA ATRAENTE LTDA, NACIONAL UNIPAX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, SIVALDO AVELINO DE JESUS, doravante denominadas Recorrentes, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial do Município de Itacaré/BA, que habilitou o licitante LAFETA SARMENTO LTDA, para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

As Recorrentes, em suas razões recursais, sustentam, em síntese, ausência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis registradas na Junta Comercial (Sivaldo Avelino); inconsistências na apresentação de documentos de qualificação técnica, em especial atestados de capacidade, que, segundo os recorrentes, não comprovariam execução efetiva do objeto (Unipax); insuficiência de informações sobre a composição de custos, com questionamentos quanto à exequibilidade da proposta (Unipax e Atraentes).

Fundamenta sua irrisignação na violação do art. 67, §3º, da Lei 14.133/2025.

Intimada a apresentar contrarrazões, a empresa LAFETA SARMENTO EIRELI ME, doravante denominada Recorrida, manifestou-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente. Argumenta

O processo foi devidamente instruído com o edital do certame, o recurso administrativo pelas empresas FUNERÁRIA ATRAENTE LTDA, NACIONAL UNIPAX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

FUNERÁRIOS LTDA, SIVALDO AVELINO DE JESUS, e as contrarrazões da empresa LAFETA SARMENTO EIRELI ME, vindo os autos conclusos para análise e decisão.

É o que cabe relatar.

2.0 MÉRITO

2.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRO E TÉCNICA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração e os licitantes estão vinculadas às regras do edital, o qual deve ser fielmente observado em todas as fases do certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital** (...) *Grifo Nosso*

O princípio da vinculação ao edital determina, em síntese, que todos os atos que regem a licitação ligam-se e devem obediência ao edital, instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame e contém os ditames que o regerão

Partindo desse ponto de vista, o Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 033/2025, estabelece em sua cláusula 8.10.5, que será desclassificada a proposta que não tiver exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Nesta senda, resta evidente a premissa da comprovação da capacidade técnico-operacional, mediante documentação idônea que demonstre a execução de fornecimentos compatíveis. Assim, a exigência de apresentação de elementos comprobatórios, como mínimos a exemplo de notas fiscais, decorre não apenas do edital, mas do próprio comando legal previsto nos arts. 62 a 70 da Lei já referida.

Neste entendimento, conforme consignado em ata e analisado pela equipe de apoio, a empresa habilitada apresentou livro diário contendo balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações financeiras, com autenticação da Junta Comercial, atendendo à exigência editalícia do item 10.23.

A leitura isolada de trechos do edital, como fazem os recorrentes, não pode conduzir a interpretação restritiva que desconsidere a forma documental regularmente aceita pela legislação contábil.

Nos termos do art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve priorizar a análise da efetiva comprovação da saúde financeira, e não se apegar a formalismos que não comprometam a

veracidade e a finalidade da documentação apresentada. No caso, restou devidamente demonstrada a regularidade econômico-financeira da empresa recorrida.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, verifica-se que a empresa Lafeta Sarmiento apresentou documentação expedida por pessoas jurídicas de direito privado que atestam a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme exigido no item 10.24 do edital e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Os recorrentes sustentam que tais documentos não comprovariam a execução efetiva do contrato. Todavia, o atestado emitido por pessoa jurídica, acompanhado de informações complementares fornecidas quando requisitadas, é suficiente para fins de habilitação técnica.

Cabe ainda destacar que, segundo a Súmula 263 do TCU, não se exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, a Administração não está autorizada a exigir documentos além dos previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade (art. 5º, caput, e art. 12, II, da Lei nº 14.133/2021).

2.3 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No tocante à composição de custos, a empresa habilitada apresentou planilha compatível com os parâmetros de mercado e em conformidade com o preço global ofertado. A alegação de ausência de detalhamento de determinados itens, como combustível e pessoal, não procede, visto que o edital não exigia planilha pormenorizada em tal nível de minúcia.

Consoante o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a verificação da exequibilidade deve ser conduzida com base em critérios objetivos e razoáveis, não se admitindo a desclassificação de proposta fundada em interpretações meramente subjetivas ou em alegações infundadas de concorrentes. No caso em análise, não houve demonstração concreta da suposta inexecuibilidade, limitando-se os apontamentos a afirmações genéricas e desprovidas de fundamentação consistente. Diante disso, impõe-se a manutenção da habilitação da empresa.

2.4 DO VALOR LEGAL DO LIVRO DIÁRIO

Na tentativa de desconstituir o valor legal do Livro Diário, os Recorrentes alegam que o referido documento não poderia substituir o balanço patrimonial exigido pelo edital, porquanto seria apenas arquivado e não registrado na Junta Comercial.

Neste sentido, conforme o disposto no artigo 1.179 do Código Civil, tem-se que

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na

escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

À luz disso, dentre os livros obrigatórios, nota-se que o Livro Diário é o principal instrumento legal da escrituração, por conter todas as operações realizadas pela sociedade. Ademais, a legislação comercial e contábil prevê que o Livro Diário, quando autenticado perante a Junta Comercial, adquire fé pública e validade jurídica, constituindo documento hábil para demonstrar a situação patrimonial e financeira da empresa.

No caso objeto de recurso, a empresa habilitada apresentou o Livro Diário devidamente autenticado, contendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e demais peças contábeis. Assim, não se pode desconsiderar o valor legal do Livro Diário como instrumento formal e legítimo para atestar a qualificação econômico-financeira da licitante. Dessa forma, o documento contábil apresentado possui presunção de e atende ao edital.

Portanto, à luz da legislação vigente e dos princípios da razoabilidade, da vinculação ao edital e da competitividade, conclui-se que o Livro Diário apresentado pela empresa recorrida possui pleno valor legal e satisfaz a exigência editalícia, não havendo razão para a sua desconsideração como documento hábil à habilitação econômico-financeira.

3.0 – DECISÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, o recurso reúne as condições de ser **CONHECIDO**, e no mérito, não vislumbro razão à empresa pelos fundamentos supra, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** aos **RECURSOS AO EDITAL** apresentado, para manter **INALTERADA** a decisão da pregoeira pela escolha da empresa habilitada.

Publique-se, intinem-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Lamarthinna de Jesus dos Santos
Agente de Contratação e Pregoeira - Portaria nº 0001/25

Edson Arante Santos Mendes
Prefeito Municipal – Itacaré/Ba